

- c) Quando respeitantes a pessoas individuais, não poderão conter mais do que os elementos indispensáveis à sua individualização civil.

BASE III

A organização do registo nacional de identificação, a atribuição do número de identificação e a guarda e segurança da confidencialidade dos mesmos registos serão asseguradas pelo Ministério da Justiça.

BASE IV

O número de identificação figurará obrigatoriamente em todos os documentos e registos oficiais respeitantes a indivíduos nascidos depois de 1 de Janeiro de 1975.

BASE V

O número de identificação substituirá, para todos os efeitos, a referência ao número, data e origem do bilhete de identidade.

BASE VI

O Ministério da Justiça fornecerá aos serviços públicos os elementos constantes do registo nacional de identificação, nos termos e limites legais, desde que se tornem necessários à prossecução das suas atribuições.

BASE VII

A composição a adoptar para os códigos de identificação pessoal, bem como os princípios enunciados na presente lei, serão observados na extensão às províncias ultramarinas do registo instituído por este diploma. A extensão às províncias ultramarinas do registo nacional de identificação será feita de modo a que este seja unitário para todo o território português.

BASE VIII

A regulamentação da presente lei será feita de acordo com os princípios nela consignados, com total respeito pela intimidade da vida privada, e versará, designadamente, as seguintes matérias:

- a) Organização do registo nacional e dos serviços que o assegurem;
- b) Composição dos códigos de identificação pessoal;
- c) Definição dos elementos a incluir no registo nacional, que não deverá conter dados cuja prova não seja, por lei, atribuída a serviços públicos;
- d) Valor jurídico das informações;
- e) Obrigatoriedade de comunicação daqueles elementos ao registo nacional;
- f) Condições e limites da comunicação de informações pelo registo;
- g) Salvaguarda da confidencialidade e responsabilidade pela violação desta, estabelecendo sanções para o uso ou comunicação dos elementos constantes do registo nacional para fins não consentidos pela lei.

Carlos Monteiro do Amaral Netto.

Promulgada em 1 de Fevereiro de 1973.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Marcello Caetano.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Secretaria-Geral

Segundo comunicação do Ministério da Justiça, Secretaria-Geral, a Portaria n.º 29/73, publicada no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 15, de 18 de Janeiro, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

Onde se lê: «... 4 escriturários-dactilógrafos de 1.ª classe, ...», deve ler-se: «... 7 escriturários-dactilógrafos de 1.ª classe, ...»

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho, 26 de Janeiro de 1973. — O Secretário-Geral, *Diogo de Paiva Brandão*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção-Geral dos Serviços Judiciários

Portaria n.º 87/73

de 10 de Fevereiro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, que, nos termos do artigo 318.º, n.º 2, do Estatuto Judiciário, seja criado o lugar de oficial porteiro do Tribunal da Comarca de Tomar.

Ministério da Justiça, 2 de Fevereiro de 1973. — O Ministro da Justiça, *Mário Júlio Brito de Almeida Costa*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA ECONOMIA

SECRETARIAS DE ESTADO DO TESOURO E DO COMÉRCIO

Portaria n.º 88/73

de 10 de Fevereiro

A assinatura do Acordo preferencial com a Comunidade Económica Europeia impõe que se defina e se lance todo um programa de modernização, consolidação e reajustamento das estruturas económicas nacionais e que, simultaneamente, se desencadeie, ao nível de todos os sectores que para o efeito tenham potencialidades efectivas, um esforço intensivo de penetração dos nossos produtos nos mercados externos.

Na tarefa enorme que o País tem, assim, de realizar, e de realizar em poucos anos, pertence, obviamente, aos empresários o papel fundamental.

Incumbe, porém, ao Governo fornecer-lhes, em tempo útil, o quadro essencial de base em que a sua acção deva inserir-se, traduzido numa política económica e financeira bem definida, coerente e estável — e ainda, para além de um planeamento lúcido e de uma programação realista dos caminhos de desenvolvimento e de reorganização a trilhar, esquemas nítidos e verdadeiramente motivadores de estímulos e de incentivos de toda a ordem, bem como dispositivos válidos de orientação, de auxílio e de colaboração do sector público, capazes igualmente de determinar as iniciativas e de as conduzir no sentido da prossecução